



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000022221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013538-77.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante APARECIDO CARLOS CARVALHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e LC1 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42517

APEL. Nº 1013538-77.2023.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

JUIZ: RICARDO CUNHA DE PAULA

APTE.: APARECIDO CARLOS CARVALHEIRO

**APDOS: BANCO C6 CONSIGNADO e LC1 CONSULTORIA E ASSESSORIA
LTDA.**

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE
CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – relação de consumo –
indevida manipulação dos dados do apelante – responsabilidade
objetiva – artigo 14 do CDC – vazamento de dados – caso fortuito
interno – Súmula 479 do STJ – responsabilidade pelo engodo que
é tanto da apelada LC1 Consultoria e Assessoria Ltda, como do
banco apelado que contribui decisivamente para que os
empréstimos invalidados fossem concedido – determinação para
devolução, em dobro, dos valores descontados do benefício
previdenciário do apelante .

DANO MORAL – OCORRÊNCIA – fixação da indenização em
R\$10.000,00 – condenação exclusiva da apelada LC1 no
pagamento da verba – incorreção – solidariedade existente.

COMPENSAÇÃO DE VALORES – cabimento – compensação
que decorre de comando legal expresso (art. 368 do Código Civil)
e pode ser aplicada independentemente de pedido das partes –
compensação que se dá exclusivamente em relação ao valor que
permaneceu com o apelante.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – apelados devem arcar com a
integralidade das custas, despesas processuais, bem como com a
verba honorária devida ao procurador do apelante.

Resultado: recurso provido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*APARECIDO CARLOS CARVALHEIRO* ajuizou demanda pelo procedimento comum em face de *BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e LC1 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA*. Aduziu que (a) foi procurado via WhatsApp pela empresa *LC1 Consultoria*, que se apresentou como correspondente do Banco C6 Consignado; (b) a empresa ofereceu proposta de portabilidade referente a um empréstimo consignado já existente em seu nome; (c) foi solicitado que enviasse documentos como RG, CNH e comprovante de residência para a empresa; (d) recebeu link para acessar e formalizar a portabilidade do empréstimo; (e) recebeu mensagens via SMS do Banco C6 mencionando aprovação de empréstimo consignado; (f) constatou depósito de R\$ 26.726,63 em sua conta bancária; (g) foi orientado pela *LC1 Consultoria* a transferir o valor para conta vinculada ao CNPJ da própria *LC1* e não ao CNPJ do Banco C6; (h) efetuou três pagamentos via PIX totalizando R\$ 26.726,63; (i) ao entrar em contato com o Banco C6, descobriu que o empréstimo estava regularmente contratado; (j) sofreu descontos em seu benefício previdenciário referentes a um empréstimo que não solicitou. Requereu (a) a concessão de tutela antecipada para suspensão das parcelas descontadas em seu contracheque; (b) o bloqueio de valores na conta da *LC1 Consultoria*; (c) a declaração de nulidade do contrato; (d) a repetição em dobro do indébito; (e) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; (f) a inversão do ônus da prova; (g) a concessão da gratuidade da justiça (fls. 1-27). Foi proferida decisão concedendo a tutela antecipada para suspensão dos descontos referentes ao contrato impugnado e determinando a citação dos requeridos (fls.). O Banco C6 Consignado contestou. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, carência da ação e ausência de pretensão resistida. No mérito, afirmou que (a) o autor efetivamente contratou empréstimos consignados de nº 010116696451, 010116696544 e 10116696656, com captura de biometria facial e prova de vida do consumidor; (b) os créditos foram devidamente liberados na conta do autor; (c) o documento “Termo Aditivo” apresentado pelo autor não foi emitido pelo banco, mas sim por terceiro fraudador; (d) todos os alertas quanto a fraudes e golpes foram devidamente apresentados ao cliente durante a contratação; (e) o autor contratou

um empréstimo consignado novo, não uma portabilidade; (f) não há responsabilidade do banco pelo golpe sofrido pelo autor, tratando-se de fortuito externo; (g) em 21/03/2023, o autor formalizou contrato para refinanciamento dos empréstimos anteriores; (h) a operação de empréstimo foi liquidada em 22/03/2023, conforme documentação anexada; (i) inexistente violação à LGPD; (j) não há dano moral a ser indenizado. Requereu (a) o acolhimento das preliminares; (b) a improcedência dos pedidos; (c) caso necessário, a designação de audiência para depoimento pessoal do autor (fls. 235-278). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de curadora especial da requerida LC1 Consultoria e Assessoria LTDA, apresentou contestação por negativa geral, impugnando genericamente os fatos narrados na inicial (fls. 581-583). Adveio réplica.”.

A ação foi julgada improcedente em face do Banco C6 Consignado S/A e procedente em face de LC1 Consultoria e Assessoria (fls. 596/600) para as seguintes finalidades: *“pagar ao autor: (a) o montante de R\$ 26.726,63 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) a título de danos materiais, com atualização monetária desde o desembolso (28/09/2022) e incidência de juros legais de mora desde o evento danoso; (b) a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária desde a publicação desta sentença em cartório e incidência de juros legais de mora desde o evento danoso. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo BANCO C6, bem como honorários advocatícios em favor do advogado dele, os quais fixo, em 10% do valor da causa, consoante artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judicial. Condeno a ré LC1 CONSULTORIA ao pagamento das demais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% da condenação (proveito econômico), consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”.*

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 607/627). Sustentou que, diante do reconhecimento da fraude, o contrato em discussão deve ser declarado inexigível. Requereu, em síntese, a reforma parcial da r. sentença para declarar a inexigibilidade e cancelamento do contrato impugnado, condenar o banco-

réu na restituição dos valores descontados de seu benefício previdenciário, bem como condenar solidariamente no pagamento de indenização por danos. Alinhavou outros argumentos e pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 694/713), o banco apelado basicamente requereu o desprovimento do recurso. O corréu não se manifestou.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, uma vez que o apelante é beneficiário da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

Conforme relatado, pela r. sentença a ação foi julgada improcedente em face do Banco C6 Consignado S/A e procedente em face de LC1 Consultoria e Assessoria Ltda. para o fim de pagar ao apelante *o montante de R\$ 26.726,63, a título de danos materiais, bem como em R\$ 10.000,00, a título de danos morais.*

O recurso é só do autor. Os réus se conformaram com o desate dado à lide. O banco apelado e o curador especial nomeado para a defesa do corréu LC1 Consultoria e Assessoria Ltda. não interpuseram apelações.

Pelo desfecho dado à lide – inclusive já com trânsito em julgado quanto ao ponto –, estreme de dúvidas que o apelante foi vítima de fraude. Foi compelido por golpistas a contratar os contratos de nº 010116696451, 010116696544 e 10116696656.

A invalidação dos negócios se deu por conta das inúmeras falhas de segurança da parte do banco apelado.

Pela precisão da análise, transcreve-se a parte da sentença pertinente ao ponto: *“A solução é diversa em relação à LC1 Consultoria. Resta evidenciado que ela atuou deliberadamente para induzir o autor a erro, caracterizando prática de evidente estelionato. A documentação juntada aos autos demonstra que a empresa se apresentou como correspondente bancária do Banco C6, apresentou proposta de portabilidade de empréstimo, solicitou documentos pessoais do autor e, após o recebimento dos valores do empréstimo na conta do autor, orientou-o a transferir tais valores para contas de titularidade da própria*

LCI Consultoria.”

Como se vê, ficaram claramente explicitadas na sentença as diversas falhas graves da parte do banco apelado, no que tange à higidez da contratação. Tais conclusões, repise-se, não foram questionadas. O apelado se conformou com elas e com a declaração de invalidade do contrato.

Ora, se assim foi, não há sentido na determinação feita na sentença, de que o apelante devolva a integralidade dos valores do mútuo invalidado – valores que não ficaram com ele, porque repassados aos golpistas.

A argumentação contida na sentença para se dar a determinação da devolução da integralidade dos valores por parte da apelada LCI Consultoria e Assessoria Ltda. foi a seguinte: *“Por outro lado, apesar de constatada a irregularidade do contrato e, por consequência, a sua inexigibilidade, restou incontroverso nos autos que o Banco réu disponibilizou em favor do réu, em sua conta Poupança do Banco Caixa Econômica Federal, o importe de R\$ 21.518,59 (fls. 05), sendo que parte desse valor foi transferido pelo próprio autor para os golpistas, sem que houvesse qualquer tipo de interferência do Banco réu. Assim, por esta transferência não há qualquer responsabilidade do Banco réu e, reconhecida a inexigibilidade do contrato de empréstimo nº 278067909 (fls. 193/219), deverá o autor devolver ao Banco réu o importe de R\$ 21.518,59, evitando-se seu enriquecimento sem causa. Fica, desde já, autorizada a compensação com os valores já descontados da aposentadoria do autor, que deverão ser restituídos em dobro (...) Resta evidenciado que ela atuou deliberadamente para induzir o autor a erro, caracterizando prática de evidente estelionato. A documentação juntada aos autos demonstra que a empresa se apresentou como correspondente bancária do Banco C6, apresentou proposta de portabilidade de empréstimo, solicitou documentos pessoais do autor e, após o recebimento dos valores do empréstimo na conta do autor, orientou-o a transferir tais valores para contas de titularidade da própria LCI Consultoria.”.*

Com a devida vênia, não houve solução de continuidade entre as condutas – a concessão irregular do empréstimo e o repasse parcial. Ao contrário, tem-se presente a relação de causa e efeito.

Como argumentado na própria sentença, o apelante foi

enganado pelos golpistas. O engodo se deu não só para a transferência do numerário, mas para a contratação em si. Contratação que foi tratada com o banco apelado diretamente pelos golpistas em nome do apelante. Ora, se o empréstimo não tivesse sido concedido, por conta das múltiplas falhas de segurança da parte do banco apelado especificadas na sentença, o golpe teria sido barrado na origem. O fato de não ter sido estancado no segundo momento – quando do encaminhamento de parte do numerário pelo apelante para os golpistas – não exclui a responsabilidade do banco apelado pelo ocorrido.

Assim, o banco apelado contribuiu substancialmente para a prática do golpe. Se tivesse adotado cautelas mínimas, considerada a quantidade de sinais de que se tratava de fraude, o negócio não teria se ultimado. Tratou-se de contribuição decisiva para o quadro geral que não pode ser dividido em duas partes, apenas para se impor ao apelante – a principal vítima – a devolução do valor que acabou por ser transferido para os golpistas.

Para se isentar da responsabilidade, cumpria ao banco apelado demonstrar que o apelante contribuiu de forma absoluta e exclusiva para a perpetração do golpe. Como visto, não há mais discussão a respeito, uma vez que o contrato foi invalidado por conta da fraude e não houve recurso da parte do banco apelado. Dessa forma, não se pode isentar o banco apelado de arcar com as consequências de todo o evento fraudulento, uma vez que não se caracterizou a hipótese do art. 14, § 3º, II do CDC – a responsabilidade integral do consumidor ou do terceiro.

A propósito, ainda que a responsabilidade fosse exclusiva do terceiro – não é – não haveria isenção de responsabilidade.

Descabido que se invoque fato de terceiro – o corréu e provável fraudador – para o fim de se isentar a instituição financeira de responsabilidade pelo evento.

Apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela

instituição financeira.

Sobre o tema, a Súmula 479 do STJ de seguinte redação:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por conta disso tudo, não há como se afastar a responsabilidade do banco apelado pelos danos advindos de todas as etapas da fraude. Por isso, era impositiva a declaração de invalidade dos contratos questionados, mas também de inexistência do dever de o apelante devolver valores pertinentes ao negócio desfeito – valores que comprovadamente não ficaram com ele. Isso se trata de problema entre os apelados. A reparação em prol do banco apelado, pertinente ao que foi transferido, deve ser buscada em face da apelada LC1 – possibilidade que, por oportuno, fica expressamente ressalvada. Não há, pois, obrigação de o apelante devolver ao banco apelado o valor que repassou aos golpistas.

Nessa linha, a compensação entre créditos e débitos de lado a lado, no que concerne ao apelante. Ressalte-se que ele expressamente aquiesceu com isso.

Com relação ao dano moral, o foi reconhecido na sentença, com fixação em R\$10.000,00, conforme solicitado na petição inicial (fls. 27). Ocorre que quem deu ensejo a ele não foi só a empresa-apelada. A conduta do banco apelado também fez surgir dano moral em desfavor do apelante.

Conquanto não tenha havido abalo real de crédito, porque o nome do apelante não foi inscrito no rol de inadimplentes, não se pode afirmar que houve mero dissabor.

Por conta da negligência grave do banco apelado, o apelante que é idoso – portanto, particularmente vulnerável – foi vergonhosamente enganado.

A hipótese dos autos não se caracterizou como mero aborrecimento, ou fato que deve ser suportado pelo homem médio como decorrência dos contratemplos do cotidiano. Em realidade, a falha na prestação de serviços, nos moldes havidos no caso dos autos, implica violação à esfera moral do consumidor.

Não há como se negar os sentimentos de angústia, impotência e desrespeito sofridos pelo apelante. Houve assim violação à paz de espírito do apelante – bem da personalidade.

Assim, caracterizado o dano moral, decorrente tanto da falha na prestação de serviços, como da injustificável demora quanto à (não) resolução do problema. Consequentemente, não foi só a apelada LC1 que deu ensejo ao surgimento dos danos morais em desfavor do apelante, mas também o banco apelado, pelo que cabível a condenação de ambos na reparação, de forma solidária.

Presentes o dano moral e a responsabilidade solidária dos apelados.

A indenização fixada certamente não implica enriquecimento sem causa e traz o caráter educativo-punitivo que deve permear a verba na espécie, cujo escopo é o de compelir a instituição financeira a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização.

Desse modo, reforma-se parcialmente a r. sentença para ser declarada a inexistência e nulidade dos mútuos discutidos nos autos, ficando o apelado Banco C6 Consignado Ltda. condenado na devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do apelante, em dobro, bem como no pagamento de indenização por danos morais, fixados na r. sentença em R\$10.000,00.

Não há que se falar em sucumbência recíproca. Os apelados ficam condenados no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede.

Nesses moldes, **dá-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator